

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS – Nº 000002/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.707/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM ASFÁLTICA PRÉ MISTURA A FRIO, IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO DRENAGEM PLUVIAL, CALÇADAS RAMPAS E SINALIZAÇÕES HORIZONTAL E VERTICAL DAS RUAS A. B. C. D E F SITO NO BAIRRO MORADA DO SOL - 1º DISTRITO CANTAGALO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA-ME**, com sede na Avenida Cidade de Campos, nº 404, casa 01, Jardim Mariléia, Rio das Ostras/RJ, inscrita no CNPJ sob o número 16.941.560/0001-80, neste ato representada por seu sócio-administrador **CARLOS EDUARDO NUNES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 089.993.957-07, vem por meio desta apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo:

Em análise ao edital de licitações, verifica-se uma série de incompatibilidades entre a planilha orçamentária e os projetos executivos, assim como inconsistências na redação do edital, conforme será exposto a seguir.

Desta forma, apresentamos esta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de forma que a Administração possa, antes de realizar o procedimento licitatório, corrigir e sanar os eventuais erros apontados.

1. Verificamos que na planilha orçamentária estão sendo há divergência nas quantidades de poços de visita, se comparados ao projeto executivo apresentado.

A planilha orçamentária em seus itens 1.3.5 e 1.3.6 apresentam, respectivamente, 40 unidades e 02 unidades de poços de visita. Observa-se no projeto executivo de drenagem, na planta denominada "drenagem 4", um resumo dos quantitativos de projeto, que indicam 38 unidades e 02 unidades, respectivamente. Assim, torna-se necessária a adequação da planilha orçamentária de acordo com os projetos executivos.



2. A planilha orçamentária em seu item 1.3.10 descreve 77 unidades do tampão de ferro fundido das caixas de ralo. No entanto, verifica-se que o item SINAPI considerado foi equivocado, ou seja, considerado um "tampão de ferro fundido para poços de visita" ao invés da "grelha de ferro fundido para caixas de ralo". Notadamente há um erro na escolha do item, que irá, obrigatoriamente, gerar uma alteração na planilha orçamentária, podendo, inclusive, acrescentar aditivos de valores à obra. Sendo observado este erro material na planilha, a mesma deverá ser refeita para sanar os mesmos antes do processo licitatório.

3. Verificamos que na planilha orçamentária em seu item 1.4.8 "pintura de ligação", este item foi incluído na mesma de forma equivocada. Em serviços de pavimentação, após a execução da base de brita corrida, é aplicada a emulsão para fazer a "imprimação" que é o ligante entre a base e a primeira camada asfáltica. A "pintura de ligação" é uma emulsão utilizada entre duas camadas de pavimento asfáltico. Sendo assim, perguntamos:

Sendo o asfalto em PMF relacionado na planilha orçamentária e nos projetos executivos a ser executado em uma única camada de 5cm, não se verifica a necessidade de utilização do item de pintura de ligação.

4. Verificamos que na planilha orçamentária, referente aos serviços de calçada, estão sendo considerados somente o concreto simples, na espessura de 6cm.

Verifica-se na memória de cálculos que não foram considerados nos cálculos a largura das calçadas a serem executadas. Assim, poderíamos estabelecer que a largura seria de apenas 1,00m (um metro), independentemente da largura real no local.

Entendemos que a execução de calçada em concreto compreende outros serviços não contemplados na planilha orçamentária, tais como preparo do terreno e formas de madeira, principalmente se elas tiverem somente 1,00m de largura. Entendemos que tais serviços deverão ser incluídos na execução das calçadas já neste momento da licitação, de forma a se buscar evitar a realização de aditivos de valores durante a execução dos serviços.

A técnica para execução de calçadas de concreto exige um tratamento diferenciado para as garagens (entrada de veículos), onde deve ser considerada a colocação de telas de aço para evitar a quebra com a entrada dos veículos dos moradores. Sabe-se que não executar desta forma é praticar uma obra com qualidade ruim, que irá promover, em pouco tempo, retrabalhos e reclamação por parte dos moradores. Possuindo a Prefeitura uma verba de convênio para executar a obra, com certeza, busca-se executar uma obra com qualidade, dentro da técnica e das normas vigentes, sendo necessária a inclusão de telas de aço nas garagens.



5. O item 5.3 do ANEXO IV "Termo de contrato" determina que:

5.3 – Em caso de necessidade de reajuste, será adotado o índice EMOP, atendendo ao disposto no artigo 40, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que na planilha orçamentária foram considerados os índices da tabela SINAPI. Desta forma, não encontra razoabilidade que os eventuais índices de reajuste sejam aplicados tendo como base os índices da tabela EMOP. Desta forma, os itens 5.3, 5.5 e 5.6 deverão ser modificados no termo de contrato.

6. O item 15.2 do edital determina que:

15.2 – Em caso de necessidade de reajuste, será adotado o índice EMOP, atendendo ao disposto no artigo 40, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que na planilha orçamentária foram considerados os índices da tabela SINAPI. Desta forma, não encontra razoabilidade que os eventuais índices de reajuste sejam aplicados tendo como base os índices da tabela EMOP. Desta forma, o item 15.2, 15.5 e 15.7 deverão ser modificados no edital.

Com todo o exposto acima, apresentamos esta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de forma que a Administração possa, antes de realizar o procedimento licitatório, corrigir e sanar os eventuais erros apontados.


FENDER ENGENHARIA LTDA-ME
Carlos Eduardo Nunes

FENDER ENGENHARIA LTDA-ME
Carlos Eduardo Nunes
Eng.º Civil / Seg. do Trabalho
CREA/RJ 1000110073

Com cópia para o TCE/RJ (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro).



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**

**Cantagalo RJ; 06 de Julho de 2017
MEMORANDO nº 002/2017**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
DD. Presidente da Comissão.
Ref. Ao Requerimento Nº001859/2017
Tomada de Preços nº 002/2017 e Processo Administrativo nº
1707/2017**

*Em resposta ao pedido de Esclarecimentos ao Edital, protocolado pela a
Empresa FENDER ENGENHARIA LTDA-ME.*

Senhor Presidente,

Conforme solicitado venho através desta
responder tecnicamente o pleito em questão.

Requisito nº 1

Resposta ao Item 1.1 – A Prefeitura Municipal de Cantagalo adotou há algum tempo como metodologia do uso de PMF nas vias secundárias por ser mais barato, ser de mais fácil manutenção para pequenas Prefeituras Municipais que não possuem usina de asfalto própria, que não suportam trânsito pesado, e nas vias principais e avenidas de continuidade de rodovias Estaduais que suportam trânsito pesado adotou o CBUQ,

Resposta ao Item 1.2 – Como supra referido, trata-se de vias secundárias, portanto adotamos o PMF.

Requisito nº 2

Resposta ao Item 2.1 – Não, por se tratar de vias secundárias, sem trânsito pesado os tubos em concreto simples com o devido recobrimento de norma atendem bem a demanda.

Resposta ao Item 2.2 – Não, porque temos diversas obras de vias secundárias executadas a alguns anos com tubos de concreto simples funcionando plenamente.

Requisito nº 3

Resposta ao Item 3.1 – As quantidades de poços de visita estão de acordo com o quantitativo de projeto, tendo sido conferido e aprovado para liberação de licitação pela fiscalização da Caixa Econômica Federal.

Resposta ao Item 3.2 – Como o item de planilha indica boca de lobo, os itens de assentamento de grelha, item 1.3.8 e de tampão de ferro fundido, item 1.3.10 não serão medidos, não gerando aditivo de valor à obra.

Requisito nº 4

Resposta ao Item 4.1 – O item 1.4.8, pintura de ligação, não sendo necessário, não será medido, uma vez que consta na planilha a necessária imprimação, item 1.4.7.

Requisito nº 5

Resposta ao Item 5.1 – Não, pois realmente houve um lapso de digitação, onde não se indicou a largura da calçada, 1,50m, mas se seguirmos o multiplicação apresentada (1.318,77m comprimento das vias) x 2,00(lados) x 0,06m(espessura das caçadas), teríamos como resultado 158,25m³, que uma vez multiplicado pela largura de 1,50m(largura da calçada indicada no projeto de sinalização) teremos o quantitativo adotado corretamente de 237,38m³.

Resposta ao Item 5.2 – Como a maioria dos terrenos do bairro já se encontram edificados, com alinhamento definido, implantando-se o meio fio definimos a caixa de calçada, com o seu leito já compactado entendemos que a disposição simples do concreto e o espalhamento definem o leito da calçada.

Resposta ao Item 5.3 – Com o leito da caixa das calçadas compactado entendemos que esta espessura de concreto é suficiente para suportar a carga dos veículos que a atravessarão, não sendo necessário o uso de telas de aço.

Requisito nº 6 – Na planilha orçamentária em seu cabeçalho está contemplado o IO = SINAPI 05/2016 (Desonerado).

Diante do Exposto, coloco-me a disposição para tirar dúvidas e prestar novos esclarecimentos se necessário for.

Respeitosamente.

Cícero Costa Cabral

Engenheiro Civil
CREA-RJ 851042326/D
Matrícula nº 207.261-0



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES**

**Processo Administrativo 1707/2017
Tomada de Preço nº 002/2017
Ref.: Proc. Administrativo 1860/2017
Assunto: Impugnação Edital**

Senhor Assessor Jurídico,

Chega ao Setor de Licitação pedido de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 002/2017, referente a contratação e empresa especializada para realização de serviços dos serviços de pavimentação com asfalto PMF, calçadas, drenagem pluvial e sinalização das ruas do bairro denominado Morada Terra do Sol no 1º distrito de Cantagalo RJ., conforme condições e normas específicas constantes do Edital e seus Anexos, impetrado pela empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.941.560/0001-80, estabelecida na Avenida Cidade de Campos, nº 404, casa 01, Jardim Mariléia, Rio das Ostras/RJ, neste ato representada pela Senhor **CARLOS EDUARDO NUNES**.

Utilizando-se das prerrogativas legais esculpidas no art. 41, §§ 1º e 2º do Estatuto da Licitações, propôs a impugnação Tempestivamente do edital sob as alegações abaixo sintetizadas:

- I. Divergência nas quantidades de poços de visita se comparado a planilha com projeto o executivo;
- II. Erro material na planilha utilizando o item SINAPI para "tampão de ferro fundido para poços de visita" ao invés de "grelha de ferro fundido para caixa de ralos";
- III. Previsão equivocada na planilha orçamentária de "pintura de ligação" visto que este tipo de material só é utilizada entre duas camadas de asfalto e a para obra em comento será de apenas uma camada asfáltica;
- IV. Erro na memória de cálculo quanto a largura das calçadas;
- V. E ainda quanto a conflito entre edital e minuta contratual quanto ao índice a ser aplicada em caso de necessidade de reajuste.

Cabe ressaltar que foram encaminhados os processos administrativos 185917 e 1860/17 à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para que se pronunciasse quanto aos itens relativos a engenharia, cujas respostas a ambos foram apresentadas através do memorando 002/2017.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

1 – Quanto ao item I, respondido através do item 3 do memorando, apenas informa que as quantidades estão de acordo com a quantidade do projeto não esclarecendo a divergência do quantitativo constante as fls. 64 e o que consta na planilha orçamentária fls. 52 do processo administrativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES**

2 – Para o item II, respondido no item 3.1 do memorando, o setor técnico da SMOSP esclarece que os itens 1.3.10 não serão medidos.

3 – Da mesma forma no item 4.1 do memorando responde ao item III informado que item 1.4.8 também não será medido.

4 – Em resposta ao item IV, destaca no item 5.1 do memorando que houve lapso onde não se indicou a largura da calçada, informa que a largura é de 1,50m e demonstra através de cálculos das medidas apresentadas no edital se alcança essa medida e que o quantitativo adotado está correto.

5 – Em relação a divergência apontada quanto ao índice de reajuste indicado no Edital e Termo de Contrato e aquele utilizado na planilha orçamentária poderá ser sanada através de errata dada publicidade da alteração aos licitantes.

Analisado o pedido de Impugnação ao Edital e as respostas apresentadas pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos apresento para análise da Assessoria Jurídica os seguintes entendimentos:

- a) Quanto aos itens 4 e 5 do documento em tela entendemos podem ser supridos pelas informações contidas nas respostas e divulgadas aos licitantes sem prejuízos a continuidade do certame.
- b) Quanto aos itens 1, 2 e 3 do mesmo documento retro mencionado, fica cabalmente demonstrado através das respostas que a correção dos mesmos levam inevitavelmente a alteração da planilha orçamentária em seus valores unitários e consequentemente ao seu valor total.

Em caso de considerar as respostas da equipe técnica, poderá a CPL considerar valores nulos para esses itens, o que também levaria a modificação do valor total da proposta orçamentária a ser apresentada pelas licitantes.

Tendo por base os entendimentos acima explicitados quanto aos itens 1, 2 e 3 e as flagrantes alterações na planilha orçamentária entendemos que o presente certame deve ser suspenso e ser procedidas às correções na planilha orçamentária e após através de errata ser dada devida publicidade e a devolução do prazo conforme preconiza o estatuto das licitações no § 4º do seu art. 21, *in verbis*:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES**

"§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

Diante do exposto encaminhamos o presente para apreciação e posterior parecer por parte da Assessoria Jurídica e se for o caso para ratificação da autoridade superior.

Cantagalo, 06 de julho de 2017.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente da CPL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processos Administrativos nº 1.707/2017
Tomada de Preços nº 002/2017

Chega à Procuradoria do Município de Cantagalo o processo administrativo em epígrafe, onde a Sociedade Empresária Fender Engenharia LTDA ME apresenta a impugnação ao Edital de Licitação, Tomada de Preços nº 002/2017, cujo objeto é a contratação de firma especializada para realização dos serviços de pavimentação com asfáltica pré mistura a frio, implantação de meio fio drenagem pluvial, calçadas rampas e sinalizações horizontal e vertical das ruas A, B, C, D, e F, sito no bairro Morada do Sol – 1º Distrito de Cantagalo.

O Impugnante aduz, em síntese, que:

- a) Divergência nas quantidades de poços de visita se comparadas ao Projeto Executivo apresentado;
- b) Erro na planilha orçamentária no tocante ao item 1.3.10, notadamente porque no SINAPI é considerado “tampão de ferro fundido para poços de visita” ao invés de grelha de ferro fundido para caixas de ralo”.
- c) Alega impropriedade no tocante ao item 1.4.8, “pintura de ligação”, já que não seria necessário;


Arthur Vinícius de Souza B. Pinto
Procurador Jurídico
OAB/RJ 102517



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ASSESSORIA JURÍDICA

d) Que na memória de cálculo não teria sido levado em consideração a largura das calçadas a serem executadas e, bem como, que para a execução de calçada em concreto são compreendidos outros serviços não contemplados na planilha orçamentária, vide fls. 03 do processo administrativo 1860/2017;

e) Conflito entre o Edital e a Minuta do Contrato quanto ao índice a ser aplicado em caso de reajuste.

A Comissão de Licitação prestou as informações devidas, notadamente após os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. A Procuradoria RATIFICA os argumentos e o posicionamento da Comissão de Licitação a fim de que o procedimento licitatório seja SUSPENSO para as correções da planilha orçamentária e a devolução do prazo na forma do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer Jurídico.

Cantagalo, 07 de julho de 2017.


Arthur Vitorino de Souza B. Pinto
Procurador Jurídico
07/07/2017